

ILMº. SR. PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
REF. PROCESSO Nº 47484777  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2010

24 SET. 2010

AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por seu legal representante, vem à presença desse ilustre Pregoeiro e demais componentes da equipe de apoio, nos autos do processo acima identificado, tempestivamente, não se conformando com o resultado procedimental realizado na data de 23/09/2010, em virtude do qual entende prejudicada no concernente ao fornecimento de Forro em Fibra Mineral, objeto do Lote 01, bem como, quanto ao fornecimento de Divisória de Gesso Acartonado, objeto do Lote 02, do mesmo procedimento licitatório, favorecendo a empresa MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO-ME, em sua defesa e presente impugnação, diz o que se segue:

DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS LOTES 01 E 02

Cabe de imediato esclarecer que os itens objetos das impugnações de que se trata, encontram-se assim discriminados:

LOTE 01 – Fornecimento de forro em placas de fibra mineral nas dimensões 1250 x 625 x 15mm, cor branca, atenuação sonora mínima 34db modelo star fabricação amf ou similar. Incluindo cantoneiras L e perfis de alumínio natural tipo t invertido com sistema clicado. Deverá ser fornecida quantidade de componentes suficientes para atender à metragem de forro a ser fornecido (45000m<sup>2</sup>), conforme normas e padrões do fabricante. A sustentação é feita através de arames 18 revestido com PVC (proteção contra a oxidação) a ser fornecido pelo instalador.

Lote 02 – Fornecimento de painéis de gesso acartonado tipo drywall. Dos enchimentos em lã de rocha com espessura mínima de 50mm, dos perfis, guias e montantes adequados para divisórias de gesso acartonado de 73mm de espessura. Deverá ser fornecida a quantidade de componentes suficientes para atender a metragem a ser fornecida (25000m<sup>2</sup>), conforme normas e padrões do fabricante.

Induvidosamente, a empresa ora impugnante por sua larga experiência técnica reconhecidamente no ramo, reúne todas as condições necessárias e suficientes para atender rigorosamente as normas implementadas nos item 7.3.2,

4749531-14.2010.8.06.0000

RH  
24/09/10  
V. 24/9

assim como 6.1, d, do Edital do Pregão Presencial nº 10/2010. De modo contrário, a impugnada microempresa MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO, em hipótese alguma preenche tais exigências atinentes ao certame licitatório em apreço, devendo, por isso mesmo, ser declarada como inabilitada.

Ora, emerge bastante claro do Edital, lei interna da licitação, no item 6.1, d, que a proposta contenha: **“discriminação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem o(s) lote(s) em que participa”**, combinado com o Item 7.3.2 – **“caso o licitante não seja fabricante e/ou importador exclusivo dos produtos, declaração firmada por qualquer destes comprovando que o licitante está apto a revender os produtos ofertados”**

Significa dizer que a microempresa impugnada visivelmente deixou de atender o item 7.3.2 do Edital no que se refere à declaração de que é revendedora de perfis emitida pelo fabricante do mesmo, isto, para o Lote 01; e declaração de que é revendedora de lâ de rocha emitida pelo fabricante, para o Lote 02.

Implica isso dizer que deverá se comprovada a regular habilitação mediante declaração obtida através dos fornecedores de forros e perfis em alumínio, isto para efeito do Lote 01; quanto ao Lote 02, declaração de fornecedor do sistema drywall e fornecedor da lâ de rocha.

Percebe-se nitidamente que a microempresa impugnada, consoante consta nos registros da ATA de licitação, claramente não reuniu condições de atender as especificações inerentes ao Lote 01, tanto assim que de logo, manifestou **“não ter intenção de interpor recurso”**. E tentou afirmar mais ainda: **“o que está sendo licitado é o forro e não materiais/insumos que compõem a produção do forro”**. Obviamente, valendo as mesmas argumentações para o Lote 02.

Fácil perceber que tais afirmações além de contradizem ao conteúdo da descrição e teor dos Lotes 01 e 02 exigidas no Edital, já anteriormente especificados, a microempresa impugnada deixa claro que se exclui do debate relativos aos aludidos Lotes 01 e 02, daí não poderia ser apontada como habilitada.

#### A QUESTIONADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fato que merece melhor demora de análise é o que diz respeito às condições reais e definidoras da qualificação técnica da microempresa impugnada. Difícil se aceitar pacificamente a regularidade qualificatória de uma empresa em um certame licitatório de grande significação com apenas vinte e dois (22) dias de atividade comercial.

Melhor esclarecendo, a empresa em cogitação foi fundada, na conformidade do expressado pela Junta Comercial de Fortaleza, exatamente em **01 de setembro de 2010**. Nesse curto espaço temporal, a sobredita microempresa obteve o CNPJ, INSCRIÇÃO MUNICIPAL e INSCRIÇÃO ESTADUAL. E mais, conforme ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado no certame licitatório expedido pela empresa





TEIXEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES IMÓVEIS LTDA, certifica que a empresa impugnada forneceu 2600m2 de forro em PVC modular e 1300m2 de parede em gesso acartonado tipo drywall, em data de 22 de setembro de 2010. Importante salientar que o material em alusão foi fabricado no sudeste do País, região onde é produzido. Tais declarações se encontram anexadas ao procedimento licitatório.

Por outras palavras, a **distância geográfica, adicionada à emperrada burocracia existente no país, além dos normais procedimentos comerciais entre a abertura da empresa e a data da declaração do Atestado de Capacidade Técnica ocorreram no tempo recorde de apenas 22 (vinte e dois) dias, contando com os sábados, domingos, feriados e um dia facultativo, significando isso dizer que apenas tudo verificou-se dentro de 14 (quatorze) dias úteis, beneficiando sobremaneira a impugnada ME-MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO.**

Assim em homenagem aos princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os julgamentos, sejam administrativos, sejam judiciais, a impugnante pede e aguarda a inabilitação da microempresa MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO levando-se em conta as razões de fato e de direito ora deduzidas, a fim de que o procedimento licitatório tenha regular andamento e, por via de consequência, declarada a necessária habilitação da empresa ora impugnante, por ser da mais lúdima JUSTIÇA.

Fortaleza, 24 de setembro de 2010



CLAUDIO MACIEL GADELHA DA SILVA  
RG 99010040616.